

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.113, DE 2004

(Em Apenso: Projetos de Lei nºs 3.144, de 2004, e 3.539, de 2004)

Altera a alínea “b”, do inciso I, do art. 7º da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003.

Autor: Deputado Antônio Cambraia

Relatora: Deputada Maria Helena

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.113, de 2004, de autoria do Deputado Antônio Cambraia, propõe a alteração da alínea “b” do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, que dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, entre outras providências. O art. 7º do instrumento trata da renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores e suas cooperativas, desde que sejam adimplentes. O inciso I aborda os casos de financiamento de custeio e investimento com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT ou equalizados pelo Tesouro Nacional, no valor de até R\$ 15.000,00, para investimento, e de até R\$5.000,00, para custeio. Sua alínea “b”, objeto da alteração proposta, versa sobre bônus de adimplência de 30% sobre parcelas da dívida pagas até o vencimento, no caso das operações contratadas na região dos Fundos Constitucionais, e de bônus de 20% nas demais regiões do País. Na região do Semi-Árido e do norte do Espírito Santo, esse bônus seria de 70%.

A Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, modificou a redação da alínea “b”, concedendo bônus de 70% para operações de custeio e investimento contratadas nas regiões do Semi-Árido, norte do Espírito Santo e nos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE.

Vem, agora, o ilustre Deputado Antônio Cambraia propor, por meio da apresentação do presente projeto de lei, a modificação dessa alínea, de modo a conceder o bônus de 70% para operações de custeio e investimentos contratadas na Região Nordeste, no norte do Espírito Santo, nos municípios do norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da ADENE.

À proposta original, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.144, de 2004, também de autoria do Deputado Antônio Cambraia, propondo, igualmente, alterações na Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, modificada pela Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003. Sugere o nobre parlamentar mudanças no **caput** e no inciso IV do art. 1º, no art. 2º, na alínea “a” do inciso I e no inciso II do art. 6º, bem como no art. 7º do citado instrumento.

A modificação proposta para o **caput** e para o inciso IV do art. 1º da Lei nº 10.696, de 2003, aumenta o prazo concedido aos mutuários de operações de crédito rural do PROCERA – Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária, para a regularização de suas obrigações, e diminui o prazo para os agentes financeiros regulamentarem a medida.

Para a alínea “a” do inciso I do art. 2º, o PL 3.144, de 2004, sugere a colocação de uma vírgula para aperfeiçoar sua redação.

Já a alínea “a” do inciso I do art. 6º é modificada, de forma a estender, para 240 dias após a data de publicação da regulamentação desta lei, o prazo para que os agentes financeiros dêem início às providências relativas à cobrança de créditos e inscrição em Dívida Ativa da União de mutuários com obrigações vencidas em anos anteriores a 2001.

Da mesma forma, a alteração introduzida no inciso II do art. 6º prorroga, para até 240 dias após a data de publicação da regulamentação desta Lei, o prazo para os agentes financeiros informarem à Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário e à Secretaria do

Tesouro Nacional os montantes envolvidos nas repactuações e nas liquidações de obrigações.

Por fim, o PL nº 3.144, de 2004, propõe diversas modificações no art. 7º da Lei nº 10.696, de 2003, de forma a conceder – como no PL nº 3.113, de 2004, anteriormente relatado – vantagens nas renegociações de dívida para operações de custeio e investimentos contratadas na Região Nordeste, no norte do Espírito Santo, nos municípios do norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da ADENE. Originalmente, como já exposto, as tais vantagens são concedidas apenas às regiões do Semi-Árido, ao norte do Espírito Santo, aos municípios do norte de Minas Gerais, ao Vale do Jequitinhonha e ao Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da ADENE.

Encontra-se igualmente apensado ao projeto original o Projeto de Lei nº 3.539, de 2004, do Deputado Nélio Dias, que propõe, como as propostas anteriores, alterações na Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, de forma a conceder a toda a Região Nordeste e àquelas abrangidas pela ADENE as vantagens originalmente concedidas somente ao Semi-Árido, ao norte do Espírito Santo, aos municípios do norte de Minas Gerais, ao Vale do Jequitinhonha e ao Vale do Mucuri.

A proposta original e as apensadas encontram-se nesta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, para apreciação do mérito. Posteriormente, serão analisadas pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos de lei.

Cumpre-nos, agora, por designação do presidente desta Comissão, a elaboração do parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, mais tarde modificada pela Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, autorizou a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas ao abrigo do PROCERA, cujos mutuários estivessem adimplentes com suas obrigações ou as regularizassem até 31 de maio de 2004. Isso posto, estabeleceu as condições a serem observadas.

Entre essas situações, o legislador delimitou áreas do território nacional onde, devido às dificuldades climáticas e à pobreza locais, as condições a serem cumpridas eram menos rígidas. Ou antes, deu-se a determinadas localidades algumas vantagens fora do comum para que os mutuários sujeitos a maiores dificuldades tivessem alguma compensação para a quitação de sua dívida.

Assim, nas normas impostas para a repactuação e o alongamento das citadas dívidas, as faixas diferenciadas de benefícios estabelecidas foram definidas levando-se em consideração condições climáticas desfavoráveis e o grau de pobreza dos municípios, devendo, portanto, ser respeitadas.

Os projetos sob análise pretendem a desconstrução dos pilares da legislação em vigor para estender esses benefícios indistintamente a toda uma Região, justificando ser o Nordeste, como um todo, assolado pela seca. Não nos parece justo oferecer condições iguais a mutuários com graus de dificuldades diferenciados, por ferir o princípio constitucional da isonomia.

Ademais, consideramos corretos e adequados os prazos estabelecidos nessas leis, bem como as faixas estabelecidas para a renegociação de dívidas desses agricultores.

Assim, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.113, de 2004, e das proposições a ele apensadas, o Projeto de Lei nº 3.144, de 2004, e o Projeto de Lei nº 3.539, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada Maria Helena
Relatora